



PROCESSOS N°S	:	10.060-9/2020 (PRINCIPAL), 58.804-0/2021, 728/2020, 760/2020 e 49.990-0/2021 (APENSOS)
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO
GESTOR	:	ARIVALDO MEDEIROS DE SANTANA - ex-Prefeito
PROCURADOR	:	LEONARDO BENEVINDES ALVES – OAB/MT N° 21.424
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

63. Primeiramente, salienta-se que o art. 210 da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007) estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

64. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o art. 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

65. Feitas essas pontuações iniciais, com base no art. 33 da Lei Complementar nº 269/2007 (LOTCE/MT) e nos artigos 82, § 2º, e 176, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2020**, apresentadas pela **Prefeitura Municipal de São José do Povo**, sob a gestão do Prefeito Municipal à época, **Sr. Arivaldo Medeiros de Santana**.

1. DAS IRREGULARIDADES

66. Vale relembrar que, inicialmente, a **Secex de Governo** apontou, em seu Relatório Técnico Preliminar, a ocorrência de **seis irregularidades, que se desdobraram em nove subitens**. Após analisar a defesa do gestor, a **equipe**





técnica concluiu pela permanência das seis irregularidade, entretanto, entendeu pelo saneamento de 1 subitem.

67. Por seu turno, por meio do processo apenso nº 49.990-0/2021, **a Secex de Previdência**, mediante Relatório Técnico Defesa, posicionou-se pela **ausência de irregularidades**. Entretanto, sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão para que providencie a devida regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária, o qual se encontrava regular no exercício de 2020.

68. Desse modo, apesar de já ter enviado ofício ao atual gestor, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis (documento digital nº 114855/2021), entendo relevante a expedição dessa **recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo** que providencie a devida regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária.

69. Outro ponto que merece ser enfatizado é que o gestor, nas suas alegações finais, apresentou fundamentos para rebater exclusivamente as irregularidades que não foram sanadas pela equipe técnica.

1.1. DO APONTAMENTO CONSIDERADO SANADO PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

70. Com relação a irregularidade inicialmente apontada (6.3 - *O texto da Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2020, não destacou o valor destinado ao Orçamento Fiscal, em desacordo com o art. 165, § 5º da CF/88.* - Tópico - 3.1.3. **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA**), a qual foi sanada pela equipe técnica no Relatório Técnico de Defesa, acolho os argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas para **manter a impropriedade**.

71. Isso porque, o próprio gestor reconhece que não destacou os valores acerca dos orçamentos fiscal no texto da LOA, ou seja, isso é fato incontroverso nos autos.

72. Entretanto, apesar de não destacar explicitamente o valor do orçamento fiscal, considerando que a Lei apresenta em seu texto, no art. 3º, as





despesas por Órgão do Governo e Unidades da Administração, entendendo suficiente a expedição de **recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo** que destaque explicitamente na Lei Orçamentária Anual o valor dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social conforme expressamente previsto na CF/88.

1.2. DA IRREGULARIDADE MANTIDA PELA SECEX DE GOVERNO

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual, contrariando o art. 29-A, § 2º, inc. III, CF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

73. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe técnica destacou que foi repassado ao Poder Legislativo o montante de R\$ 820.623,72, conforme quadro 10.2 do Anexo 10; todavia, que o valor fixado na LOA foi de R\$ 824.047,85, resultando na diferença repassada a menor de R\$ 3.424,13, contrariando o art. 29-A, § 2º, inc. III, CF.

74. **Em sua defesa**, o gestor alegou que não houve desrespeito ao disposto no art. 29-A, § 2º, III, da CF/88, pois, no seu entendimento, o valor previsto na LOA estava acima do limite legal. Sustentou que foi repassado ao legislativo o total de R\$ 820.583,08 e que a Câmara Municipal, após o encerramento do exercício, foi notificada do valor real (atualizado) que lhe era devido de direito. Assim, foi solicitado ao Poder Legislativo que o seu orçamento para 2020 fosse adequado, uma vez que estava acima do estabelecido na norma.

75. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica não acatou os argumentos defensivos por entender que o total fixado na LOA do município obedeceu ao limite percentual autorizado pelo art. 29-A da CF, consoante cálculo apresentado. Portanto, conforme narrou a equipe técnica, não havia justificativa para que os repasses realizados pelo Poder Executivo fossem em parcelas menores que as fixadas na LOA. Ressaltou que a iniciativa para promover alterações orçamentárias na LOA é do Chefe o Poder Executivo, mediante o devido processo legislativo, o que não foi realizado no exercício em análise. Destacou que as despesas realizadas pela Câmara Municipal em 2020 totalizaram R\$ 809.801,14,





demonstrando que o repasse a menor de R\$ 3.424,13 não comprometeu a execução das despesas do Legislativo.

76. Em sede de **alegações finais**, o gestor repetiu os argumentos defensivos.

77. O **Ministério Público de Contas** concordou com a manifestação técnica, sob o argumento de que o gestor não negou o repasse a menor e não comprovou a adoção de quaisquer medidas coordenadas com o Legislativo Municipal, com o fim de atualizar a Lei Orçamentária Anual, ajustando a diferença detectada em relação à receita do exercício de referência, reduzindo a movimentação financeira e orçamentária da Câmara Municipal, a fim de observar o limite no repasse do duodécimo disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

78. Frisa-se que a Constituição Federal estabelece que o envio do duodécimo deve ser realizado até o dia 20 de cada mês e não poderá ser enviado em valor inferior ao fixado na Lei Orçamentária Anual - LOA, cuja inobservância constitui crime de responsabilidade do Prefeito:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

79. Sobre o assunto, este Tribunal de Contas tem entendimento de que o direito do duodécimo da Câmara Municipal restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional, consoante Resolução de Consulta nº 07/2013, a seguir transcrita:

CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA. LIMITE. GASTO TOTAL. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LIMITE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO LIMITE CONSTITUCIONAL.

1) O valor do orçamento da Câmara Municipal pode ser inferior ao





limite de gasto do poder legislativo municipal estabelecido no artigo 29- A da Constituição Federal, tendo em vista que não há direito da câmara à percepção do limite.

2) O direito da Câmara Municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional.

3) Caso o orçamento da câmara municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional.

4) O aumento do orçamento da Câmara Municipal deve ser promovido por meio de crédito adicional, com a indicação da respectiva fonte de recurso, e ser promovido por lei de iniciativa do Poder Executivo (crédito especial) ou de decreto do Poder Executivo (crédito suplementar).

80. No caso em exame, conforme relatório de análise da defesa, foi fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA/2020 o valor de R\$ 824.047,85 e foi repassado ao Poder Legislativo o valor de R\$ 820.623,72, resultando na diferença repassada a menor de R\$ 3.424,13. Além disso, a equipe técnica registrou que o valor fixado na LOA não desrespeitou o dispositivo constitucional, ou seja, deveria ter sido repassado integralmente ao Legislativo.

81. Por esse motivo, mantenho a irregularidade. Contudo, atenuo a sua gravidade, de modo que a sua manutenção por si só não tem o condão de ensejar na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas. Isso porque, como bem apontado pela equipe técnica, considerando que as despesas da Câmara totalizaram R\$ 809.801,14, o repasse a menor, em pequeno montante, não afetou sua autonomia.

82. Sendo assim, entendo ser suficiente **recomendar à Câmara Municipal de São José do Povo para que determine ao Poder Executivo Municipal** que efetue o repasse dos valores devidos ao poder legislativo de acordo com o estabelecido na Lei Orçamentária Anual, dando cumprimento ao art. 29-A, § 2º, inc. III, Constituição Federal.

2) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Registros contábeis incorretos dos recursos recebidos para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

83. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe técnica destacou





que, ao confrontar os valores contabilizados das receitas com repasses para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19 com os valores informados pelo Banco do Brasil, observou-se divergências no registro das receitas recebidas nos detalhamentos de fontes 076000, 077000 e 080000.

84. A equipe destacou, pelo no Quadro 13.1 (Anexo 13) do relatório técnico preliminar, que houve registro contábil de receitas apenas nos detalhamentos 074000 - Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus, no valor R\$ 479.415,71, e no detalhamento 076000 – Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar n. 173/2020 para aplicação em ações de enfrentamento (Art. 5º, I), no valor de R\$ 119.300,00.

85. Contudo, em consulta realizada no Banco do Brasil foi apurado o montante de R\$ 1.084.747,00, referente às Transferências de recursos com base na LC 173/2020, art. 5º, II, (detalhamento de fonte 077000) e R\$ 562.178,22, relativas ao Apoio financeiro prestado pela União com base na MP nº 938/2020 (detalhamento de fonte 080000), ambas se referem a recursos sem destinação específica que foram transferidos aos Estados e Municípios para mitigar os efeitos financeiros causados pela pandemia.

86. Com relação ao detalhamento da fonte “076000 - Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus”, relativo a aplicação em ações de enfrentamento, constatou-se o repasse de R\$ 60.126,73, valor divergente do registrado pelo Município, que teria registrado R\$ 59.173,27 a mais do que o realmente recebido.

87. Asseverou, ainda, que o montante de recursos repassados a título de apoio financeiro da União e do art. 5º, II, da LC 173/2020, foi de R\$ 1.646.925,22. Todavia, não houve registro nos detalhamentos 080000 e 077000, sendo que no detalhamento da fonte 74000 foram registrados apenas R\$ 479.415,71 (quatrocentos e setenta e nove mil quatrocentos e quinze reais e setenta e um centavos).

88. **Em sua defesa**, o gestor alegou que os recursos da COVID-19 que foram repassados na conta do Apoio Financeiro aos Municípios, foram





registradas equivocadamente na fonte de recursos ordinários e juntou aos autos o relatório para conferência das receitas (Doc. 225986/2021, fls. 20/31) para demonstrar o registro dos valores.

89. Finalizou justificando que não houve má-fé na operacionalização dos lançamentos dos dados, mas sim mero equívoco no registro dos referidos recursos.

90. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica registrou que as alegações da defesa confirmam que houve registro contábil incorreto. Após consulta ao sistema APLIC, verificou que o município registrou os recursos repassados para o enfrentamento da pandemia por covid no código de receita 1.7.1.8.99.1.1.00.00.00, no montante de R\$ 1.326.557,06, e no código 1.7.1.8.01.2.1.00.00.00, no valor de R\$ 380.494,90. Acrescentou que, de acordo com os extratos do Banco do Brasil, o total de recursos repassados em 2020 pela União ao município de São José do Povo em decorrência da pandemia foi de R\$ 1.707.051,96. Assim, observou que a totalidade das receitas recebidas para o enfrentamento da pandemia, no valor de R\$ 1.707.051,96, foi registrada pela Prefeitura Municipal como recursos ordinários. Todavia, constatou também que o município de São José do Povo registrou indevidamente no detalhamento de fonte 76000 e no detalhamento 74000 recursos que não foram recebidos para atender as despesas decorrentes da pandemia. Assim, manteve a irregularidade.

91. Em sede de **alegações finais**, o gestor confirmou o registro incorreto.

92. O **Ministério Público de Contas** corroborou a manifestação técnica sustentando que o apontamento deve ser mantido, uma vez que o fato é incontroverso.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

93. Conforme explicações conceituais e legislativas consignadas pela equipe de auditoria e Ministério Público de Contas, não subsistem dúvidas de que houve o registro contábil incorreto.





94. Diante dessa situação, vale asseverar que a incongruência entre as informações espelha deficiência do controle interno, fazendo-se necessária a melhoria das rotinas e procedimentos de contabilização e escrituração das informações, devendo existir a checagem de dados de modo a coincidir com a realidade do município.

95. As informações contábeis têm por essência respeitar a utilidade, a confiabilidade, a estabilidade, a consistência e a objetividade dos dados gerenciais. A observância destes pressupostos garante uma prestação de contas transparente, bem como o cumprimento do princípio da publicidade dos atos administrativos.

96. Nesse rumo, a Administração Pública deve sempre aplicar os conceitos, princípios e normas relativos à contabilidade pública de forma fidedigna, isto é, sem omissões que possam comprometer sua qualidade, conforme preconiza a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23.09.2016:

Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

97. Assim sendo, acolhendo a conclusão técnica e o parecer ministerial, **mantenho a irregularidade 2.1. Compreendo, ainda, acerca da relevância de ser expedida recomendação ao Chefe do Legislativo para que determine ao Chefe do Executivo** que se atente aos registros contábeis sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976), especialmente de recurso referentes ao Apoio Financeiro do Governo Federal para enfrentamento ao Covid-19.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não disponibilização dos anexos obrigatórios da LDO/2020 no Portal de Transparência da Prefeitura, contrariando ao disposto no art. 37 da CF e no art. 48, LRF/2000. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

98. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe técnica destacou





que a Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em meio oficial (Jornal da AMM, art. 37, CF) e que a referida lei também foi divulgada no Portal da Transparência do Município. Entretanto, seus anexos não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência do município, conforme informado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B) e evidenciado na consulta ao site, cujo *print* está no relatório.

99. **Em sua defesa**, o gestor alegou que houve equívoco em considerar que seria válido publicar o texto da lei no *site* e disponibilizar aos interessados, com base na Lei de Acesso à Informações, os anexos apenas quando solicitados.

100. Justificou que mantinha na prefeitura municipal a referida documentação, mas sem a publicação no sítio oficial.

101. Afirmou também que reconhece que a garantia da transparência é imprescindível na gestão pública e que, nesse sentido, realizou as audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO. Portanto, argumenta que a ausência de publicação ocorreu por equívoco interpretativo e não por interesse em negar publicidade aos anexos.

102. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica não acatou os argumentos defensivos. Destacou que, pelo grande volume de informações e os custos que geraria, não é exigível a publicação integral dos anexos na imprensa oficial, mas sim as versões simplificadas. Todavia, ressaltou que as informações devem ser disponibilizadas na íntegra no Portal da Transparência do município, garantido transparência e o amplo acesso da população às contas públicas, sendo importante que conste na publicação da Lei o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados. Finalizou afirmando que, na situação em análise, constatou-se que somente a LDO 2020 foi publicada no Jornal AMM e disponibilizada em meio eletrônico; já os anexos obrigatórios da referida Lei não foram divulgados no Portal Transparência da Prefeitura Municipal, fato confirmado pelo defendente, portanto, manteve a irregularidade.

103. Em sede de **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos





de defesa.

104. O **Ministério Público de Contas** manifestou-se de acordo com a manifestação técnica, pois, mais uma vez, própria gestão reconhece que não fez a publicação dos anexos, como parte integrante da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

105. Ressalto que a transparência é princípio previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, a seguir transcrito:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

106. Nesse contexto, a Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação estipula que a divulgação de dados e informações em local de fácil acesso é dever dos órgãos e entidades públicas, bem como é obrigatória a divulgação dessas informações em sítios oficiais da rede mundial de computadores.

107. Diante do exposto, considerando que o próprio gestor não nega que a irregularidade ocorreu, **realço a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que**





divulgue em meio eletrônico de acesso público todas as informações exigidas pelo art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Houve indisponibilidade financeira, no montante de - R\$ 39.739,65, para pagamento de restos a pagar inscritos no conjunto de fontes 15/22/25/32, 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47, 21/27/29/43 e 16/17/24/30/33/34/35/36/37/82/93/94, contrariando o § único do art. 8º e art. 50 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

108. **O relatório preliminar de auditoria** apontou que restou constatada a indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar inscritos nas seguintes fontes:

- 15, 22, 25, 32 - Outros Recursos Vinculados à Educação, valor de – R\$ 10.099,70;
- 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 - Outros Recursos Vinculados à Saúde, valor de - R\$ 6.904,95;
- 21, 27, 29, 43 - Recursos Vinculados à Assistência Social, valor de – R\$ 7.735,00; e,
- 16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 – Outros Recursos Vinculados, valor de - R\$ 15.000,00.

109. **A defesa** alegou que os restos a pagar dos exercícios de 2019 e 2020 foram inscritos com saldo nas fontes de recursos correspondentes e juntou aos autos demonstrativos dos saldos em 31/12/2020, das despesas por categoria econômica - a pagar e relação de restos a pagar processados/não processados para comprovar a disponibilidade de recursos no encerramento do exercício. Informou que quanto aos restos a pagar referentes aos exercícios de 2016, 2017 e 2018 não foi possível fazer a verificação, pelo fato de que o sistema informatizado da Prefeitura não controlava os RP por fonte de recursos.

110. **Em análise técnica da defesa, a unidade instrutiva** informou que os argumentos do gestor são incapazes de garantir o afastamento da irregularidade, já que, como informado no Relatório Preliminar e evidenciado no quadro 5.2 do referido relatório, o município de São José do Povo, possuía disponibilidade financeira para pagamento de todos os restos a pagar, porém, os recursos estavam registrados na fonte 100, enquanto os restos a pagar foram empenhados em outras fontes.





111. Ressaltou que a disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício) de recursos ordinários pode cobrir insuficiências nas fontes de recursos vinculados, mas é necessário que a Administração realize os remanejamentos e registros adequados nas respectivas fontes de recursos.

112. Acrescentou que a defesa alegou que existia saldo nas contas bancárias das fontes apontadas no Relatório Preliminar, todavia, esclareceu que a existência de saldo em algumas contas bancárias, por si só, não indica disponibilidade financeira ao final do exercício, pois deve-se considerar todas as contas bancárias e obrigações existentes em cada fonte de recurso para chegar a disponibilidade de caixa líquida.

113. Pelo exposto, concluiu que, considerando as informações encaminhadas pelo jurisdicionado no sistema APLIC e diante do não encaminhamento de documentos suficientes, tais como extratos bancários, informações completas sobre as obrigações existentes e restos a pagar de exercícios anteriores por fonte de recursos, bem como conciliação bancária evidenciado a disponibilidade líquida nos grupos de fontes supracitados, deve ficar mantida a irregularidade.

114. Em sede de **alegações finais**, o gestor utilizou-se dos mesmos argumentos de defesa.

115. O **Ministério Público de Contas** confirmou a manifestação técnica sustentando que os argumentos do gestor não foram capazes de afastar a ocorrência da irregularidade, pelo contrário, somente confirmaram a insuficiência financeira para quitar dívidas exigíveis de curto prazo, o que viola o princípio da gestão fiscal responsável previsto no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo por afetar o equilíbrio das contas públicas e comprometer a gestão fiscal do Município, o que pode ocasionar prejuízos nas suas finanças e na implantação de políticas públicas. Por fim, opinou pela manutenção da irregularidade, com a sugestão de recomendação.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR





116. Como bem acentuado pelo Ministério Público de Contas, esta Corte de Contas já possui entendimento consolidado no sentido de que, para efeitos de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a relação entre a assunção de obrigação de despesa (restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício) e a suficiente disponibilidade de caixa, devem ser calculadas, individualmente, por fontes de recursos:

7.8) Despesa. Disponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF. Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar. Atrasos em repasses. Atenuante.

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício. (grifou-se)

2. Pode ser considerada como atenuante na responsabilização por descumprimento das disposições constantes no art. 42 da LRF, considerando-se as respectivas fontes de recursos vinculadas, a ocorrência de atrasos em repasses financeiros, devidos a municípios, pela União e/ou Estado.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016).

117. Sendo assim, considerando os argumentos defensivos e as manifestações técnica e ministerial, chego à conclusão de que os documentos juntados pela defesa e os dados do sistema APLIC não foram suficientes para demonstrar a existência de disponibilidade de caixa líquida para pagamento dos restos a pagar em cada fonte de recurso, motivo pelo qual a irregularidade remanesceu **configurada**.

118. Todavia, considerando que foi declarada pela equipe técnica a





existência de disponibilidade financeira para pagamento de todos os restos a pagar, porém, que os recursos foram registrados na fonte 100, enquanto os restos a pagar foram empenhados em outras fontes, entendo que merece ser atenuada a gravidade da impropriedade sendo suficiente a **expedição da importante recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que** realize o efetivo controle das despesas em confronto com os recursos disponíveis em cada fonte, de modo que seja garantida, ao final do exercício, suficiência financeira para promover a integral quitação dos restos a pagar processados e não processados.

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente, no montante de R\$ 46.780,23, nas fontes de recursos 26 (3.175,00) e 82 (R\$ 43.605,23). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

119. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe técnica apontou que a gestão da Prefeitura Municipal de São José do Povo procedeu à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos no valor de R\$ 46.780,23, divididos nas fontes de recursos 26 (R\$ 3.175,00 - três mil cento e setenta e cinco reais) e 82 (R\$ 43.605,23 - quarenta e três mil seiscentos e cinco reais e vinte e três centavos).

120. **Em sua defesa, quanto à fonte 26**, o gestor alegou que teria sido aberto crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de R\$ 100.000,00, mas que houve arrecadação, através de recurso do SUS – Enfrentamento da Emergência de Saúde – Nacional (Crédito Extraordinário), sendo que apresenta documentos visando a confirmar a sua narrativa.

121. Com relação à fonte 82, informou que, na verdade, o que ocorreu foi que o valor de R\$ 43.605,23, referente à Lei Aldir Blanc (incentivo à cultura), chegou ao Município no exercício de 2020, mas que não foi possível lançar dentro do exercício, mas apenas em janeiro de 2021 e apresentou extratos de conta corrente com vistas a comprovar o alegado.

122. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica sustentou





que, com relação a abertura de crédito adicional na fonte 26, os documentos unilaterais juntados pelo gestor demonstram a suposta arrecadação 01/09/2020, do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Afirmou ainda que, consultando o sistema APLIC, verificou-se que, em 30/12/2020, houve a anulação do lançamento realizado em 01/09/2020, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e foi registrada a receita realizada no valor de R\$ 96.825,00 (noventa e seis mil oitocentos e vinte e cinco reais), o que gera justamente a diferença de R\$ 3.175,00 (três mil cento e setenta e cinco reais), confirmando a irregularidade na abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, nesta fonte.

123. Por sua vez, com relação a abertura de crédito adicional na fonte 82, mais uma vez em consulta a movimentação bancária do sistema APLIC, verificou-se que o município, em 02/01/2021, registrou na fonte de recurso 82 o valor de R\$ 43.619,28 (conta 92450-4, agência 0051-7 do Banco do Brasil), bem como que o referido valor originou excesso de arrecadação na fonte 82, no exercício de 2021. Contudo, segundo a equipe técnica, a defesa não juntou aos autos o extrato bancário comprovando o recebimento dos recursos no exercício de 2020.

124. Em sede de **alegações finais**, o gestor usou as mesmas narrativas da defesa.

125. O **Ministério Público de Contas** também manteve a irregularidade, com a sugestão de recomendação.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

126. Inicialmente, ressalto que o inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64 listou a receita proveniente de excesso de arrecadação como fonte de recurso apta a lastrear a abertura de créditos suplementares e especiais.

127. Neste aspecto, como se observa do § 3º do artigo 43 da Lei n.º 4320/1964, autoriza-se a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no curso do exercício financeiro, a partir de dois métodos de cálculo: I) a partir da diferença acumulada mês a mês entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada; II) a partir do cálculo estatístico da tendência do exercício.





128. Acerca do tema, este Tribunal de Contas, por meio da Resolução de Consulta n.º 26/2015 – TP, fixou o seguinte entendimento:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 26/2015 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. 1) **O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei n.º 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC n.º 101/2000).** 2) **O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei n.º 4.320/64).** 3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6) **A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.** 7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei n.º 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos (...).

129. Outrossim, o artigo 167 da Constituição Federal dispõe que:





São vedados:

II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

130. No decurso da execução orçamentária, o gestor deve observância à legalidade estrita, assim como deve levar em consideração a sistemática orçamentária adotada pela CF/1988 e pela legislação infraconstitucional, de modo a se prevenirem riscos capazes de ameaçar o equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da LRF).

131. Assim, é comportamento exigível do gestor médio diligente realizar um acompanhamento efetivo dos ingressos financeiros, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados mantêm a tendência ao longo do exercício, bem como se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. Caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

132. No caso dos autos, quanto ao item 5.1, verifica-se que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente no valor total de R\$ 46.780,23, nas fontes de recursos 26 (3.175,00) e 82 (R\$ 43.605,23).

133. Sendo assim, em linha com os entendimentos técnico e ministerial, rejeito da tese de defesa e mantenho a **irregularidade** com recomendação que irei expor em conjunto com o item 5.2.

5.2) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 726.858,62 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes 22 (- R\$ 29.874,62), 29 (- R\$ 320.000,00) e 46 (- R\$ 376.984,00). - Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

134. O relatório técnico preliminar asseverou que foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro de arrecadação, no valor total de R\$ 890.481,87 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes 22,





26, 27, 29 e 46.

135. Em **defesa**, o gestor afirmou que a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro nas fontes na verdade ocorreram no valor de R\$ 726.857,62, tendo sido abertos nas fontes:

22 - Transferências de Convênios ou Contratos Educação – PAC –01: R\$ 29.873,62

29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS: R\$ 320.000,00

46 - Transferência Fundo a Fundo SUS provenientes do Governo Federal – Bloco Custeio das Ações e Serviços de Públicos: R\$ 376.984,00

136. Afirmou que os créditos adicionais abertos no valor de R\$ 163.622,98 por conta de recursos oriundos das fontes 26, 27 e 22, na verdade foram lastreados em excesso de arrecadação.

137. Em **análise da defesa**, a unidade de instrução relata que, consultou as leis autorizativas nºs 811/2020, 812/2020, 813/2020, publicadas no Jornal AMM, edição 3.528, de 24/07/2020 e verificou que as referidas leis autorizaram a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, confirmando o equívoco alegado, pois a gestão, ao encaminhar as informações sobre a abertura de créditos adicionais no sistema APLIC, lançou os referidos créditos adicionais indevidamente como sendo financiado com recursos do superávit financeiro.

138. Afirmou que, apesar da incorreção na informação encaminhada no APLIC, considerando que ficou demonstrado que os créditos abertos na fonte 22, no valor de R\$ 104.776,69, na fonte 26, no valor de R\$ 39.227,12 e na fonte 27, no valor de R\$ 19.619,14 não tiveram origem no superávit financeiro apurado no exercício anterior, conforme apontado no Relatório Preliminar, fica afastado a irregularidade especificamente para os valores supracitados, mantida a irregularidade quanto aos demais valores, alterando, portanto, a redação.

139. Em sede de **alegações finais**, os fundamentos da defesa foram os mesmos.

140. O **Ministério Público de Contas** concordou com a





manifestação técnica sustentando que mais uma vez ficou evidenciada a falta de organização atuarial do gestor, que se defende alegando a existência de créditos gerais, para fazer frente a abertura de créditos adicionais, sem observância da respectiva fonte, por fim, opinou pela manutenção da irregularidade com recomendação.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

141. Consoante afirmado pela equipe técnica deste Tribunal, dos valores apresentados nos extratos trazidos pela defesa, somente a fonte 46 (conta bancária 83358-4) possuía saldo de R\$ 149.271,50, sendo que os demais valores informados estão relacionados a outras fontes de recursos. Ademais, assim como a auditoria deste Tribunal, compreendo que a existência de saldo na conta bancária, por si só, não autoriza o aproveitamento dos recursos correspondentes, uma vez que deve ser evidenciada a inexistência de obrigação, após apurados todos os compromissos vinculados à respectiva fonte, comprovando-se que o saldo gerou superávit financeiro que poderá ser usado para financiar a abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

142. Após a realização de nova consulta no sistema APLIC pela equipe técnica, ficou constada a inexistência de superávit financeiro apurado no exercício de 2019 na fonte de recurso 22, que teve saldo zero, e a ocorrência de déficit financeiro nas fontes de recursos 29 e 46.

143. Dessa forma, assim como consignado no relatório de análise da defesa, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 determina que "a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa", enquanto o art. 167, V, da CF/88 reforça o dispositivo legal, vedando a abertura de crédito adicional sem os recursos correspondentes. Portanto, os recursos para a abertura de créditos adicionais devem ser indicados e existentes, caso contrário, a autorização para a realização da despesa não terá o devido respaldo de receitas para o seu financiamento, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal.

144. Dessa forma, em consonância com o Ministério Público de





Contas, mantenho a irregularidade e verifico a necessidade de ser expedida **recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo** que observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *Não definir a meta de Resultado Nominal (corrente e constante) para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, em desobediência ao art. 4º, § 1º da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

145. O **relatório técnico preliminar** apontou que no Anexo das Metas Anuais, verificou-se que a LDO para o exercício de 2020, estabeleceu como meta de resultado nominal zero em valores constantes e correntes para os exercícios de 2020, 2021 e 2022. Assinalou que essa situação caracteriza não observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal e constitui infração administrativa contra as finanças.

146. Neste tópico, a **defesa** reconheceu a existência da irregularidade, resumindo-se a dizer que o principal objetivo da fixação das Metas Fiscais constantes na LDO é o auxílio ao controle da execução orçamentária e financeira do município e, nesse particular, os indicadores apontados no relatório foram excelentes, sobretudo o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) em 1,16 que aponta para o ajuste das despesas em montante significativamente menor ao aferido em receita. Assim, concluiu que não houve prejuízo ao controle orçamentário.

147. A **equipe técnica, em análise da defesa** apresentada, pontuou que a definição das metas fiscais não é discricionária e está diretamente vinculada a um planejamento fiscal responsável, cabendo, portanto, ao gestor, durante o processo de elaboração da LDO, observar as disposições da legislação vigente e definir as metas fiscais a serem atingidas.

148. Fez questão de esclarecer que o fato de o Município ter





apresentado bons resultados nos indicadores da execução orçamentária não exime o gestor da responsabilidade de cumprir as determinações legais, uma vez que a LRF traz a expressa obrigação quanto ao estabelecimento da meta de resultado nominal.

149. Em sede de **alegações finais**, não foram apresentados novos fundamentos.

150. O **Ministério Público de Contas** corroborou a manifestação técnica sustentando que a definição das metas fiscais anuais, em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município, visa a promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista a sustentabilidade da dívida pública. Assim, ressaltou que a gestão não comprovou a contento a efetiva elaboração e definição das metas fiscais anuais, chegando a reconhecer a existência da irregularidade.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

151. Como é cediço, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu artigo 4º, § 1º, que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, no qual devem ser estabelecidas *“metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”*.

152. Ademais, o § 2º, inciso II, do dispositivo supramencionado prevê que o anexo conterá *“demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional”*.

153. Quanto ao tema, a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, em vigência na época da elaboração da LDO 2020, faz as seguintes





considerações acerca do Resultado Nominal:

Resultado Nominal

Resultado Nominal Registra os valores relativos ao Resultado Nominal previsto e realizado no segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, demonstrando sua variação em valores nominais e percentuais.

Até o exercício de 2017, o resultado nominal era calculado pela diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior. **A partir do exercício de 2018 (com possibilidade de adiamento para 2019), a meta do resultado nominal passou a ser definida e acompanhada pela metodologia acima da linha.**

Pela metodologia acima da linha, **o resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).** Pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior

Resultado Nominal

Registra os valores esperados para o Resultado Nominal do exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes. **Pela metodologia acima da linha, representa o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao resultado primário o saldo da conta de juros, ou seja, a diferença entre os juros ativos e juros passivos.**

Por outro lado, pela metodologia abaixo da linha, o resultado nominal representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado em 31 de dezembro do exercício de referência. Caso o ente federativo não possua dívida consolidada, ou seja, sua DC seja igual a zero, o resultado nominal abaixo da linha será calculado apenas com base na variação dos estoques de disponibilidades financeiras, ou seja, representará a diferença entre o saldo das “DEDUÇÕES” em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado em 31 de dezembro do exercício de referência.

No entanto, para fins de atendimento ao disposto no §1º do art. 4º da LRF, os cálculos da meta e das projeções do resultado nominal devem seguir o critério de apuração acima da linha, observando a metodologia utilizada para o cálculo do resultado nominal estabelecida no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO. Destaca-se que **a meta de Resultado Nominal deste demonstrativo do Anexo de Metas Fiscais deve ser elaborada conforme a metodologia acima da linha** e, quando da avaliação do exercício, deve ser comparada com o valor apurado na linha: “RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (XXVII) = XXIV + (XXV - XXVI)” do Anexo 6 do RREO.





154. Assim, tendo em vista que não houve definição de meta de Resultado Nominal na LDO, situação essa confirmada pelo gestor, **mantenho a irregularidade**, sendo imprescindível a expedição de **recomendação Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo** que, ao elaborar os Anexos de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabeleça a meta de resultado nominal prevista para o exercício a que se refere e para os dois seguintes, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da LRF.

6.2) Não constou da LDO/2020 o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, capazes de afetar as contas públicas, e as providências a serem adotadas, caso se concretizem, contrariando o art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

155. O **relatório técnico preliminar** apontou que de acordo com a consulta ao Sistema APLIC (Peças de Planejamento - LDO - Anexos de Riscos Fiscais), não se constatou informações quanto à avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, que poderiam afetar as contas do município, e as providências a serem adotadas para suprimir os possíveis riscos fiscais. Ressaltou que o referido anexo não foi encaminhado no sistema APLIC, tampouco disponibilizado no Portal da Transparência do município. Ademais, registrou que solicitou informações acerca da existência do Anexo de Riscos Fiscais ao Controlador Interno, todavia, foi encaminhado, via e-mail, o Anexo referente ao exercício de 2021.

156. A **defesa** sustentou, sinteticamente, que “(...)constou, sim, da LDO, o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme demonstra cópia anexa à presente defesa.”

157. Por meio de **relatório técnico de defesa**, a equipe técnica pontuou que o defendente afirmou que os Riscos Fiscais foram previstos e traz cópia do Anexo (Doc. 225986/2021, fls. 69). Todavia, registrou que o documento apresenta informações inconsistentes, sem assinatura e constando como datado em 30/08/2021. Ademais, aditou que os anexos obrigatórios, incluindo o Anexo de Riscos Fiscais, não foram divulgados no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, bem como que o referido anexo não foi encaminhado no sistema APLIC, conforme ficou evidenciado no relatório preliminar. Assim, manteve o apontamento.





158. Em sede de **alegações finais**, repetiu-se os argumentos de defesa.

159. O **Ministério Público de Contas**, de acordo com a manifestação técnica, posicionou-se no sentido de que restou claro que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 não apresentou, no Anexo de Riscos Fiscais, a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais que possam afetar as finanças públicas e as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem. Em consequência disto, acrescentou que também não há definição do montante e forma de utilização da reserva para contingência visando o atendimento dos riscos fiscais.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

160. Pelo que consta dos autos, considero que, de fato, não foi observado o disposto no art. 4º, § 3º, da LRF, que assim estabelece:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

[...]

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, **informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.** (grifei)

161. A meu ver, restou consolidado no bojo do processo que não constou da LDO/2020 o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, capazes de afetar as contas públicas, e as providências a serem adotadas, caso se concretizem, tendo em vista que não foi localizado no APLIC, tampouco no Portal Transparência. Ademais, o documento apresentado pelo gestor está com informações inconsistentes, não está assinado e apresenta data do exercício corrente.

162. Pelas razões expostas, acolho o entendimento da Secex e do MPC e **mantenho** a irregularidade, com **recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo** que elabore o Anexo de Riscos Fiscais consoante estabelece o art. 4º, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.





2. PANORAMA GERAL DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

163. Permaneceram nestas contas seis impropriedades, com nove subitens. Em que pese a existência de uma irregularidade de natureza gravíssima (subitem 1.1), foram externados elementos aptos a atestarem que, no caso concreto, a sua gravidade deve ser flexibilizada, sobretudo porque não causou efetivo prejuízo ao Legislativo Municipal.

164. Nesse campo, para se obter um posicionamento seguro sobre o **mérito das contas**, é imprescindível também abordar temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais, além de aspectos fiscais devidamente considerados nos respectivos relatórios técnicos.

165. Na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município aplicou o correspondente a **27,10%** portanto, em patamar superior aos 25% previstos no artigo 212 da Constituição Federal.

166. Em relação à **Remuneração dos Profissionais do Magistério**, constatou-se a aplicação do correspondente a **122,42%** (100% + outros recursos) dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de acordo com os artigos 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal e 22 da Lei nº 11.494/2007, portanto, acima dos 60% estabelecidos na legislação citada.

167. Nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, destinou-se o equivalente a **23,92%** do produto da arrecadação dos impostos, descritos nos artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que exige o limite mínimo de 15%.

168. A **despesa total com pessoal do Poder Executivo** do município foi de R\$ 7.717.408,93, correspondente a **46,69%** do total da Receita Corrente Líquida e, portanto, está dentro do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, b da Lei Complementar 101/2000).





169. Da mesma maneira, é possível extrair um rumo resultado satisfatório no desempenho fiscal do ente, pois constata-se que a despesa realizada foi menor que a autorizada, revelando uma economia orçamentária. Ademais, comparando-se a receita arrecadada com a despesa realizada, ajustadas nos termos do Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, apura-se a existência de superávit na execução orçamentária.

170. Ainda nessa seara, é relevante frisar que o gestor cumpriu as regras de fim de mandato, o que inclui o art. 42 da LRF, que veda a contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira.

171. Por fim, não houve contratação de operação de crédito nos 120 dias que antecedem o final de mandato do Poder Executivo, nem contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.

172. No que tange à Previdência, restou evidenciado que o ente encontrava-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária na gestão do defendente e não houve inadimplência das contribuições previdenciárias.

173. Diante do cenário apresentado, não subsistem dúvidas de que a emissão de **Parecer Prévio Favorável à aprovação** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de São José do Povo**, relativas ao exercício de 2020, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO DO VOTO

174. Pelo exposto, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 5.291/2021, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto Dr. William de Almeida Brito Junior, e, com fundamento nos artigos 31 da Constituição da República, 210, I, da Constituição Estadual, 1º, I e 26, da Lei Complementar Estadual 269/2007 (LOTCE/MT), 29, I e 176, § 3º da Resolução 14/2007-TCE/MT (RITCE/MT), e **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Povo, exercício de 2020**, sob a gestão do **Sr. Arivaldo Medeiros de Santana**, tendo como contadoras a





Sra. Maurina Lopes de Oliveira e Sra. Carla Patricia Moreira Lustoza.

175. **VOTO**, ainda, pela expedição de **recomendações** ao Poder Legislativo de São José do Povo, para que, no julgamento das contas anuais de governo **determine ao atual Chefe do Poder Executivo** que:

1) destaque explicitamente na Lei Orçamentária Anual o valor dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social conforme expressamente previsto na CF/88;

2) providencie a devida regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária;

3) efetue o repasse dos valores devidos ao poder legislativo de acordo com o estabelecido na Lei Orçamentária Anual, dando cumprimento ao art. 29- A, § 2º, inc. III, Constituição Federal;

4) atente-se aos registros contábeis sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976), especialmente de recurso referentes ao Apoio Financeiro do Governo Federal para enfrentamento ao Covid-19;

5) divulgue em meio eletrônico de acesso público todas as informações exigidas pelo art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

6) realize o efetivo controle das despesas em confronto com os recursos disponíveis em cada fonte, de modo que seja garantida, ao final do exercício, suficiência financeira para promover a integral quitação dos restos a pagar processados e não processados;

7) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

8) ao elaborar os Anexos de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabeleça a meta de resultado nominal prevista para o exercício a que se refere e para os dois seguintes, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da LRF; e,

9) que elabore o Anexo de Riscos Fiscais consoante estabelece o art. 4º, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

176. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no





exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, § 3º da Resolução 14/2007).

177. **É como voto.**

Cuiabá-MT, 1º de Dezembro de 2021.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

